



Número: **5212450-54.2024.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **03/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 42.731,73**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DILBERTO ANTONIO BRAGA (AUTOR)	
	STEPHANIE CAROLINE CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
IVAN LUIZ CARVALHO MENDES (RÉU/RÉ)	
	ANTONIO CESAR RIBEIRO (ADVOGADO)
SIGMA LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI (RÉU/RÉ)	
	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO (ADVOGADO) ANTONIO CESAR RIBEIRO (ADVOGADO)
DDL ENGENHARIA LTDA (RÉU/RÉ)	
	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO (ADVOGADO) ANTONIO CESAR RIBEIRO (ADVOGADO)
EMPREENDIMENTOS M M LTDA (RÉU/RÉ)	
	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO (ADVOGADO) ANTONIO CESAR RIBEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO (ADVOGADO)
ADVOGADOS DOS CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIL VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) HALISON BRITO SANTOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10295644925	27/08/2024 12:11	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG**

**DILBERTO ANTÔNIO BRAGA**, brasileiro, aposentado, casado, inscrito no RG nº MG 77.256 e CPF nº 175.090.846-87, filho de Valdevino José Braga e Rosa Ribeiro Braga, residente e domiciliado na Rua Industrial, nº 343, Bairro Santa Maria, Contagem/MG, CEP.: 32.240-180, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por meio de sua advogada que a esta subscreve, propor:

**AÇÃO DE FALÊNCIA**

Tendo em vista o art. 94, I, da lei 11.101, em face das pessoas jurídicas **EMPREENHIMENTOS M M LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.734.954/0001-93, com endereço para intimação na Alameda dos Tucanos, nº 282, Residencial Sul, CEP: 34.000-000, Nova Lima/MG; **DDL ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 46.018.876/0001-66, com sede na Av. Raja Gabaglia, nº 1617, Andar 5, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.380-435; **SIGMA LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.962.282/0001-90, com sede na Rua Curitiba, nº 778, Andar 5 sala 502, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.170-124, e de seu único sócio **IVAN LUIZ CARVALHO MENDES**, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, engenheiro civil, portador do RG MG 88.818/D expedida pelo CREA/MG, inscrito no CPF Nº 252.975.206-06, residente e domiciliado na Alameda dos Tucanos, nº 282, Residencial Sul, CEP: 34.000-000, Nova Lima/MG, possuindo seus contratos sociais registrados na Junta Comercial.

**1. DAS PRELIMINARES**

**1.1. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

O Requerente declara através de documento em anexo, firmado sob as penas da Lei 1.060/50 e posteriores alterações, que se encontra em estado de miserabilidade legal, não podendo arcar com as custas e despesas da presente demanda sem prejuízo do próprio sustento.

Dispõem os arts. 98 e 99 do CPC/15:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.





§ 4º A assistência do Réu por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Pelo exposto, com base na garantia jurídica que a lei oferece, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em todos os seus termos, a fim que seja isento de qualquer ônus decorrente do presente feito.

Para comprovar a alega hipossuficiência, o Requerente junta em anexo o histórico de benefício do INSS, no qual se vê que este é aposentado e sua renda mensal é de 1 (um) salário mínimo.

Assim, os rendimentos do Requerente são completamente comprometidos com sua subsistência e de sua família, não tendo meios de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, motivo pelo qual faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Ressalta-se que, para análise do pedido de justiça gratuita, importa inferir a situação econômica e financeira do requerente à época do pleito. Ademais, caso o Requerente seja compelido a pagar as custas e despesas processuais, terá que deixar de pagar as despesas básicas da família, deixando de lhes proporcionar uma vida digna.

Assim, o acesso ao judiciário, estará sendo restringido, o que vai de encontro ao previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF/88:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

O Requerente fez mais do que simplesmente apresentar uma declaração de hipossuficiência, juntou aos autos documentos que comprovam sua atual situação financeira. Assim verifica-se que o pedido está de acordo com a Lei 1.060/50, sendo impositiva a concessão do benefício, visto que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem que lhe acarrete prejuízos, necessitando assim do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

O indeferimento do pedido significa dizer que o Requerente não poderá usufruir de seu direito, qual seja o acesso à justiça, restando assim impedido de exercer seu direito legítimo e devido. Ressalta-se que o entendimento majoritário em nosso Tribunal de Justiça, em que é deferido AGJ para rendas LÍQUIDAS inferiores ao patamar de 10 salários mínimos, como restou demonstram os seguintes julgados:

**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCEITO DE NECESSITADO. VENCIMENTO LÍQUIDO INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. O conceito de necessitado do benefício da assistência judiciária gratuita, para efeito da Lei nº 1060/50, é mais amplo do que o de pobre ou miserável. A interpretação da Lei nº 1060/50, em consonância com a garantia constitucional de acesso à justiça, não exige que a situação econômico-financeira do pleiteante do benefício seja de miserabilidade. Presunção legal que não cede diante do fato de a parte receber a título de vencimentos em montante inferior a dez salários mínimos, permanecendo a possibilidade de vir a prejudicar sua sobrevivência caso não seja concedido o benefício. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70027759877, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 02/12/2008).**





IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RENDA QUE ENSEJA BENEFÍCIO. IMPUGNANTE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS DE PROVAR A DESNECESSIDADE. RENDA QUE NÃO ENSEJA O BENEFÍCIO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. O requerimento da AJG pode ser instrumentalizado tanto mediante declaração da parte, quanto mediante simples afirmação pelo procurador na petição. A 4ª turma tem reconhecido o direito ao benefício em questão para aqueles CARVALHO & OLIVEIRA Advogados Associados Rua Guajajaras, nº 1470, sala 603, Barro Preto – Belo Horizonte/MG, CEP 30.180.101 Fone/Fax: (031) 3386-0443 / 3234-6159 / 9138-6159 / 9143-1800 / 98039688 que percebam renda líquida mensal não superior a dez salários mínimos. [...] (TRF4, AC 2003.71.01.004533-2/RS, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, DJU de 27/05/2006.)

Portanto, pugna pela concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Requerente.

## **1.2. JUÍZO COMPETENTE**

Com base no art. 3º da Lei 11.101, terá competência para decretar falência o juiz do local onde está a sede do principal estabelecimento do devedor ou da filial, se a empresa possuir sede fora do Brasil. Como dispõe a seguir:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil

Ainda, sobre a disposição acima cabe analisar a interpretação da doutrina, dessa forma segundo Fábio Ulhoa (2016):

“Competência. A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, art. 3.º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar.”

## **1.3. DAS EMPRESAS**

O pedido da ação em questão se respalda na necessidade de se preservar a utilização dos bens e até mesmo fomentar o empreendedorismo, podendo até mesmo possibilitar o retorno do empreendedor à economia, como dispõe o art. 75 da lei 11.101:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:  
I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;





- II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e
- III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

Cabendo citar ainda a importância de observar os § 1º e § 2º do mesmo artigo (art. 75, lei de falências):

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 ( Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

#### **1.4.LEGITIMIDADE ATIVA DO CREDOR**

A respeito da legitimidade ativa do credor como parte legítima da ação, nos termos do art. 97, IV, da Lei nº 11.101/2005, cabe-se ressaltar que o Requerente **DILBERTO ANTÔNIO BRAGA** possui o direito de propor a ação como polo ativo das mesmas, tendo em vista que é credor de verbas devidas nos autos do processo nº 5066922-28.2020.8.13.0024, que tramita perante a 6ª Unidade Jurisdicional Cível - 16º JD da Comarca de Belo Horizonte, conforme certidão de crédito em anexo.

## **2. DOS FATOS**

O Requerente ingressou em juízo em face da 1ª Requerida, pleiteando as verbas decorrentes de contrato de prestação de serviços.

Embora a sentença tenha deferido tais verbas ao Requerente, a Requerida não cumpriu com sua obrigação de pagar, bem como deixou de indicar bens à penhora.

Devido à frustração da execução, o juízo da 6ª Unidade Jurisdicional Cível - 16º JD da Comarca de Belo Horizonte deferiu a desconsideração da personalidade jurídica, incluindo-se no polo ativo as empresas **DDL ENGENHARIA LTDA** e **SIGMA LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, bem como o único sócio de ambas as Requeridas, Sr. **IVAN LUIZ CARVALHO MENDES**, em razão da confusão patrimonial entre ambos, prosseguindo-se com a execução em face de todos eles.





Contudo, nenhum dos Réus realizou o pagamento do débito ou indicou bens à penhora, restando frustradas todas as tentativas coercitivas.

Durante a fase executiva do processo, o Requerente tomou ciência de 2 (dois) imóveis de propriedade dos Requeridos, sendo o imóvel de Matrícula nº 104.934, registrado junto ao Cartório 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, avaliado judicialmente em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais); e os imóveis de matrículas nº 8761 e 8762, registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Nova Lima, avaliados judicialmente em R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), conforme documentos em anexo.

Contudo, há inúmeras inscrições de indisponibilidade nos registros destes imóveis, motivo pelo qual o d. juízo da 6ª Unidade Jurisdicional Cível - 16º JD da Comarca de Belo Horizonte, indeferiu o pedido de penhora destes.

Portanto, havendo patrimônio comum aos Executados e seu único sócio, além da confusão patrimonial entre ambos, bem como diante da diversidade de credores, necessária se faz a declaração de falência dos Réus.

Vemos, portanto, que os Requeridos passam por crise financeira, e segundo o apresentado, possuem vários débitos, negatização em cadastros de proteção ao crédito e execuções individuais ajuizadas por diversos credores.

Logo, necessário se faz o processamento de sua falência, a fim de arrecadar bens e valores para adimplemento de seus credores, respeitadas as ordens legais de crédito, possibilitando, ainda, eventual recuperação e prosseguimento das operações empresariais dos Requeridos.

### **3. DO DIREITO**

Como já explícito acima, o credor possui legitimidade ativa para dispor do polo ativo da ação, visto o art. 97, IV, e ainda podemos observar tal interpretação da doutrina em relação a definição do procedimento da falência:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:  
(...)  
IV – qualquer credor.

Segundo o Prof. Ricardo Negrão:

“Falência é um processo de execução coletiva, no qual todo o patrimônio de um empresário declarado falido – pessoa física ou jurídica é arrecadado, visando pagamento da universalidade de seus credores, de forma completa ou proporcional. É um processo





judicial complexo que compreende a arrecadação dos bens, sua administração e conservação, bem como a verificação e o acerto dos créditos, para posterior liquidação dos bens e rateio entre os credores. Compreende também a punição de atos criminosos praticados pelo devedor falido”.

Ainda, requer-se a execução do título judicial em anexo, qual seja a sentença devidamente transitada em julgado, cujo débito resta estampado na certidão de crédito em anexo, perfazendo a quantia de R\$ 42.731,73 (quarenta e dois mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e três centavos) - atualizado em 26/06/2024.

Quanto a jurisprudência e decisões dos tribunais cabe observar a explicação e requisitos descritos na decisão abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. ART. 94, II E III, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ATOS DE FALÊNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA MANTIDA. I. No caso, o agravo de instrumento foi interposto pela incorporadora da empresa cuja falência restou decretada. II. **Em se tratando de pedido de falência com base inciso II do art. 94 da Lei nº 11.101/2005, deve ser instruído apenas com a certidão expedida pelo juízo da execução ou cópia daquela demanda comprovando a inadimplência, na forma do § 4º do aludido dispositivo legal.**; III. Por sua vez, quando o pedido de falência for formulado com base no inciso III do art. 94, deverá o requerente descrever e comprovar os atos praticados pelo devedor que caracterizam a sua insolvência, consoante § 5º da referida norma. IV. Na hipótese dos autos, o Requerente acostou a certidão expedida pelo juízo da execução, demonstrando que a devedora não pagou, não depositou ou não nomeou bens à penhora dentro do prazo legal, atendendo os requisitos formais exigidos pelo art. 94, II e § 4º, da Lei de Falências. Igualmente, no prazo da contestação, a devedora não requereu a sua recuperação judicial ou depositou o valor total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, conforme... possibilitam os arts 95 e 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, respectivamente, e Súmula 29 do STJ, o que poderia evitar a decretação da falência. Inclusive, o depósito realizado não correspondia a totalidade do crédito, bem como não englobou a correção monetária, os juros e os honorários, havendo a complementação do montante, pela empresa incorporadora, somente por ocasião da interposição do presente agravo, não demonstrando a intenção da devedora em saldar a dívida objeto da execução frustrada. V. De outro lado, restou apurada a existência de inúmeras execuções de natureza fiscal em desfavor da massa, bem como 135 ações trabalhistas em trâmite, nas quais, considerando somente o valor da causa, chega-se ao montante de R\$ 1.580.359,59. Ainda, de acordo com o Administrador Judicial, os bens da devedora sequer saldariam a totalidade das dívidas. VI. Ademais, o fato de estar suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, por si só, não tem o condão de afastar a insolvabilidade da empresa, mormente porque demonstrado através dos documentos anexados que a empresa teve seu encerramento irregular, se encontrado de fato desativada, isto é, não mais possuindo faturamento e tampouco quita seus débitos trabalhistas. Logo, restam também demonstrados os fatos descritos no... art. 94, III, c e f, da lei nº 11.101/2005. VII. Assim, deve ser mantida a decisão que decretou a falência da devedora, ressaltando-se que as demais providências legais cabíveis à espécie, nos termos do art. 99, da Lei nº 11.101/2005, já foram adotadas





pelo juízo a quo. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70079874699, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/05/2019). (TJ-RS - AI: 70079874699 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 29/05/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2019)

Assim sendo, requer-se que a demanda seja recebida e deferido o pedido de decretação da falência.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

- a) determinar a citação dos réus, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestarem a ação em 10 (dez) dias, e/ou depositar a referida importância, devidamente corrigida e acrescida de custas e honorários, nos termos do art. 98, parágrafo único, sob pena de, não fazendo nem uma e nem outra coisa, ser-lhe, de imediato, declarada a FALÊNCIA para todos os efeitos legais;
- b) sendo ou não apresentada a contestação, seja julgado procedente o pedido, com a consequente declaração da FALÊNCIA dos réus;
- c) sejam os Réus condenados ao pagamento das custas processuais, e ainda honorários advocatícios;
- d) Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, tais como prova documental, testemunhal e pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 42.731,73 (Quarenta e dois mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e três centavos).

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de Agosto de 2024.

Stephanie Caroline Cardoso de Oliveira  
OAB/MG 135.546

